



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094242-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante SAMUEL APARECIDO PEREIRA, é agravado JOSÉ LUIS ROMERA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43857.

Agravo de instrumento nº 2094242-43.2025.8.26.0000.

Comarca: Piracicaba.

Agravante: Samuel Aparecido Pareira.

Agravado: José Luis Romera.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento em primeira instância. Pessoa física. Presunção legal de veracidade da afirmação de que o agravante não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (CPC, art. 99, §3º). Ausência de elementos aptos a afastar aludida presunção relativa. Agravante que auferia renda inferior a três salários mínimos. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 49/50 dos autos do processo de origem que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulada pelo agravante e determinou o recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, que a sua situação financeira não lhe permite arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento; que a falta de movimentação das contas bancárias e a inexistência de saldo corrobora a situação alegada; e que restou demonstrado que sofre de doença de Crohn, enfermidade que lhe coloca em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica, razão pela qual está incapacitado para o trabalho, auferindo auxílio-doença no valor de R\$1.850,35.

A liminar foi deferida (fls.70).

É o que importa ser relatado.

Desnecessária a intimação da parte agravada para resposta, porque não completada a relação jurídico-processual.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, e em observância aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo é de ser provido.

O Magistrado *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade formulado pelo agravante sob o fundamento de que houve sonegação de contas ativas em seu nome, o que sugere capacidade financeira.

Respeitada a convicção externada na decisão recorrida, porém, o pedido comporta acolhimento.

A jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça entende que a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Acerca do tema:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de indenização securitária. Decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pela autora na petição inicial. Declaração de pobreza apresentada suficiente a satisfazer os requisitos legais necessários à sua concessão. Exegese do artigo 4º da Lei 1.060/50. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2014475-39.2014.8.26.0000; Rel. Ruy Coppola; 32ª Câmara de

Direito de Privado; j. 27/02/2014)

Gratuidade Processual - Declaração de pobreza - Presunção de veracidade. A única exigência legal (Lei 1.060/50, art. 4º) para a concessão do benefício é a mera declaração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família - Agravo provido. (TJSP; Apelação Cível nº 0105462-29.2012.8.26.0000; Rel. Marrey Unt; 3ª Câmara de Direito Público; j. 26/06/2012)

O Código de Processo Civil consolidou essa presunção em seu artigo 99, §3º, que dispõe: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ou seja, para as pessoas físicas, é suficiente a afirmação nos autos, pois gozam de presunção de hipossuficiência. (In Teresa Arruda Alvim Wambier [et. al.], Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil - artigo por artigo, São Paulo, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 184).*

Além disso, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, o juiz somente pode indeferir a concessão do benefício se houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira da parte requerente, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso em exame, porém, inexistem elementos indicativos de que o agravante disponha de situação financeira confortável, que lhe permita arcar com o pagamento das despesas do processo sem prejuízo de seu sustento.

É que, ainda que o agravante possua, de fato, numerosas contas bancárias abertas, foram acostados extratos que demonstram

ausência de saldo e inclusive movimentação nas contas (fls. 49/65).

Nota-se ainda que na esfera administrativa, o agravante foi assistido pela Defensoria Pública (fls. 20/23), a corroborar a hipossuficiência financeira alegada e a informação prestada de que o recorrente auferia renda exclusivamente proveniente de auxílio por incapacidade temporária, no valor de R\$1.870,35 (fls. 66/68).

Tais informações, por óbvio, não são indicativas de uma vida abastada e são compatíveis com o benefício requerido.

Com efeito, prevalece nesta Corte o entendimento de que a parte que auferia rendimentos inferiores à importância correspondente a três salários mínimos faz jus à concessão da gratuidade da justiça.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu a gratuidade – Inconformismo – Acolhimento - Presunção legal de insuficiência de recursos que não foi infirmada por nenhum elemento dos autos – **Benefício previdenciário recebido inferior a três salários mínimos** - Contratação de advogado particular que não impede a concessão do benefício – - Decisão reformada – **Gratuidade concedida** - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184904-92.2021.8.26.0000; Rel. Salles Rossi; 8ª Câmara de Direito Privado; j. 29/11/2021) (realces não originais)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa Física. Indeferimento. Insurgência. Cabimento. **Declaração de pobreza, corroborada por documentos que comprovam que a parte agravante auferia renda mensal inferior a três salários-mínimos.** Extratos bancários que revelam uma movimentação*

financeira módica. Contratação de advogado particular e ajuizamento do feito em Comarca diversa do domicílio da parte autora são situações que, por si só, não afastam a possibilidade de concessão do benefício. Decisão reformada. Gratuidade concedida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242873-65.2021.8.26.0000; Rel. Walter Barone; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 29/11/2021) (realces não originais)

É certo, ademais, que *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça* (artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil).

Por fim, não se pode olvidar que a presunção de necessidade é relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la, conforme preceitua o artigo 100 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, ausente elementos que indiquem, concretamente, que a situação econômico-financeira vivenciada pelo agravante lhe permita arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência, o benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator